CÓPIA

**LEI Nº 1.395/2003**
**Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel no Município de João Neiva.**

O **Prefeito Municipal de João Neiva,** Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### SEÇÃO I

### DEFINIÇÕES

**Art. 1º** - Considera-se, para os efeitos desta Lei:

**I** – serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel no Município de João Neiva, doravante denominado serviço de táxi, como o transporte individual de passageiros e o efetuado pelo sistema de lotação, ou outra modalidade, para atender necessidades ocasionais;

**II** – permissionário, a pessoa física a quem é outorgada permissão para exploração dos serviços de táxi;

**III** – condutor, o motorista profissional inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;

**IV** – ponto, o local pré-fixado para o estabelecimento de veículos/táxi;

**V** – cadastros, os registros sistemáticos dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi;

**VI** – licença para trafegar, o documento que autoriza determinado veículo a servir de instrumento de transporte de passageiros no serviço de táxi.

## SEÇÃO II

## COMPETÊNCIA

**Art. 2º** - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SEMOSU, por meio de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração do serviço de táxi.

**Parágrafo único** – No exercício desses poderes, à SEMOSU compete dispor sobre a execução e disciplinar, supervisionar e fiscalizar os serviços cogitados, bem assim aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO II

## DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

## SEÇÃO I

## OUTORGA DE PERMISSÃO E LICENÇA PARA VEÍCULOS

**Art. 3º** - O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de permissão pela Prefeitura Municipal.

**§ 1º** - A execução do serviço de táxi fica condicionada à expedição, pela SEMOSU, de "Licença para Trafegar" aos veículos, com validade máxima de 01 (um) ano, devendo, ao fim deste prazo, ser renovada.

**§ 2º** - Recebida a outorga de permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do firmamento do termo, para a apresentação de veículos nas condições previstas nesta Lei, de modo a obter a competente "Licença para Trafegar".

**§ 3º** - A não apresentação de veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares importará na rescisão de pleno direito da permissão, independente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

## SEÇÃO II

## DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DA PERMISSÃO

**Art. 4º** - Somente será outorgada a permissão ao motorista profissional autônomo devidamente inscrito no Cadastro de Condutores e que apresentar prova de ser proprietário, promitente comprador ou adquirente de veículos com alienação fiduciária em garantia, nas condições desta Lei.

**§ 1º** - As permissões para a exploração do serviço de táxi somente serão outorgadas mediante seleção pública, através de publicação de Edital onde constará o tipo de serviço a ser prestado, suas condições e critérios para seleção.

**§ 2º** - Não serão outorgadas permissões para exploração do serviço de táxi no Município de João Neiva a pessoas jurídicas.

**§ 3º** - Toda e qualquer transferência de permissão será outorgada, observado o cumprimento das exigências deste capítulo, sendo que, ao ser aprovada, a permissão transferida será considerada, para todos os efeitos, como nova outorga de permissão.

**Art. 5º** - Será expedido "Termo de Permissão" aos permissionários autônomos, onde constará a categoria de serviço a ser prestado, seus direitos e suas obrigações.

## SEÇÃO III

## DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS / TÁXI

**Art. 6º** - Somente poderão ser utilizados nos serviços de táxi os veículos portadores da "Licença para Trafegar", emitida pela SEMOSU, dentro do prazo de validade.

**Art. 7º** - A direção dos veículos/táxi só poderá se dar por pessoas portadoras do cartão de condutor emitido pela SEMOSU, dentro do prazo de validade e desde que esteja o veículo/táxi em horário de serviço.

**Art. 8º** - Para os fins do disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei, a SEMOSU manterá registros cadastrais.

## SEÇÃO IV

## DO CADASTRO DE CONDUTORES

**Art. 9º** – Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, o motorista profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

**I** – cópia da Carteira de Identidade;

**II** – cópia da Carteira Nacional de Habilitação;

**III** – comprovante de quitação militar e eleitoral;

**IV** – cópia do Cartão de Identificação do Contribuinte do Ministério da Fazenda – CIC;

**V** – comprovante de inscrição no INSS;

**VI** – atestado de bons antecedentes;

**VII** – atestado fornecido por médico credenciado pelo INSS que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais;

**VIII** – declaração de que não exerce atividade incompatível com a de condutor do serviço de táxi;

**IX** – declaração do próprio punho de que não há nada que desabone sua conduta;

**X** – duas fotografias 3 x 4, com a data em que foram tiradas;

**XI** – comprovante de ter passado na seleção pública, no caso de outorga de permissão.

**Art. 10** – Verificada a regularidade da documentação exigida no artigo anterior, o requerente será submetido a exame de conhecimento de localização de logradouros públicos e principais ruas do Município de João Neiva.

**Art. 11** – Apresentando todos os documentos exigidos e logrando aprovação no exame referido no artigo anterior, o solicitante será inscrito no Cadastro de Condutores. Deverá ainda satisfazer às exigências do INSS, e comprová-la dentro de 30 (trinta) dias da sua inscrição, sob pena de ineficácia do Registro Cadastral.

**Art. 12** – Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte forma:

**I** – condutor/permissionário;

**II** – condutor/empregado de permissionário;

**III** – condutor/auxiliar.

**§ 1º** - O permissionário motorista profissional autônomo poderá ter no máximo 02 (dois) profissionais inscritos na categoria condutor.

**§ 2º** - O condutor/auxiliar inscrito, ao pretender exercer os serviços para permissionário outro que não aquele em que se encontra registrado, deverá solicitar autorização prévia da SEMOSU, juntando em seu requerimento carta de apresentação do permissionário a quem pretende prestar serviços.

**§ 3º** - Cada condutor/auxiliar inscrito pode estar vinculado a no máximo 02 (dois) veículos específicos.

**§ 4º** - Cada condutor/empregado de permissionário pode estar vinculado a no máximo 02 (dois) veículos específicos.

**§ 5º** - O permissionário motorista profissional autônomo, sempre que exercer atividade paralela, é obrigado a ter cadastrado pelo menos um condutor/auxiliar.

**§ 6º** - Aos inscritos será fornecido cartão de condutor com validade anual, sem que isso impeça a exigência de renovação a qualquer época, sem ônus.

**§ 7º** - A atuação dos inscritos será anotada no respectivo Registro Cadastral do condutor, bem como na respectiva ficha cadastral do veículo.

**Art. 13** – A qualquer tempo poderá ser cancelado o registro do inscrito que violar as disposições desta Lei.

## SEÇÃO V

## DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

**Art. 14** – Para a obtenção da "Licença para Trafegar" prevista no art. 6º, devem ser atendidas as prescrições desta Lei e outras que vierem a ser fixadas, desde que aprovadas pela Câmara Municipal de João Neiva.

**Art. 15** – Os veículos especificamente destinados ao transporte individual de passageiros/táxi deverão satisfazer, além das exigências do Código Nacional de Trânsito e legislação correlata, o que segue:

**I** – encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

**II** – pintura na cor branca;

**III** – tempo de vida útil do veículo compatível com o perfeito estado de conservação, desde que vistoriado pelo DETRAN;

**IV** – estarem equipados com:

**a)** extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/táxi e no modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;

**b)** caixa luminosa com a palavra "TAXI" sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente, quando do acionamento do taxímetro;

**c)** dispositivo que indique a situação "Livre";

**d)** cintos de segurança em perfeitas condições;

**V** – conter, nos locais indicados:

**a)** a identificação do proprietário e do condutor;

**b)** a tabela de tarifa em vigor;

**c)** o dístico "é proibido fumar";

**d)** licença para trafegar em pleno vigor.

**§ 1º** - Os veículos, para ingressarem no serviço de táxi, a partir da promulgação desta Lei, deverão ter até 08 (oito) anos de fabricação e demonstrar bom estado de conservação e perfeitas condições de uso para transporte de pessoas, comprovado pelo DETRAN.

**§ 2º** - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados anualmente, ou quando a SEMOSU reputar necessário, levando o veículo ao local determinado para tanto.

**Art. 16** – Os veículos/táxi podem ser dotados de sistema de controle por rádio-comunicação, desde que sejam respeitadas todas as disposições inseridas no Capítulo VIII desta Lei.

## SEÇÃO VI

## DOS PONTOS DE ESTABELECIMENTO

**Art. 17** – O estabelecimento de veículos/táxi só poderá se dar nos PONTOS estabelecidos pela SEMOSU, devendo-se para tanto, ser observada a categoria dos referidos PONTOS.

**Art. 18** – Para fins do artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de PONTO:

**I** – ponto fixo;

**II** – ponto livre;

**III** – ponto provisório.

**Parágrafo único** – O ponto fixo é destinado, exclusivamente, aos veículos para ele designados pela SEMOSU.

**Art. 19** – Os PONTOS serão fixados pela SEMOSU em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como os tipos e o número de vagas de estacionamento, e as eventuais condições especiais.

**Parágrafo único** – As especificações dos pontos são estabelecidas em caráter transitório e a título precário, podendo ser modificadas sempre que assim o exigir o interesse público.

**Art. 20** – É vedada a transferência ou permuta de veículos de um ponto fixo para outro, salvo se mediante anuência prévia da SEMOSU.

**Parágrafo único** – A transferência de veículo de um ponto fixo para outro, a critério da SEMOSU, pode ser efetuada a pedido ou de ofício.

## CAPÍTULO III

## DAS TARIFAS

**Art. 21** – As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de táxi serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, precedida de proposta técnica da SEMOSU.

**Parágrafo único** – A tarifa deverá remunerar os investimentos, o custo operacional e o serviço prestado.

**Art. 22** – Na determinação da tarifa caberá à SEMOSU:

**I** – definir a metodologia de cálculo das tarifas;

**II** – estabelecer o calendário para estudo da avaliação dos custos dos serviços;

**III** – compor a planilha de custos para a atualização tarifária;

**IV** – fixar os critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;

**V** – elaborar as tabelas de tarifas.

**Parágrafo único** – A reprodução e distribuição das tabelas de tarifa poderá ser efetuada por entidades ou empresas, sob critérios da SEMOSU.

## CAPÍTULO IV

## DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

### SEÇÃO I

### DOS PERMISSIONÁRIOS

**Art. 23** – Constituem deveres e obrigações do permissionário, além de outros fixados nesta Lei:

**I** – manter as características fixadas para o veículo;

**II** – dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de molde que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando o seu uso e vistoriando-os permanentemente;

**III** – apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;

**IV** – providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

**V** – controlar e fazer com que no veículo estejam os seguintes documentos, nos locais indicados:

**a)** carteira de motorista profissional (DETRAN);

**b)** certificado de licenciamento do veículo (DETRAN);

**c)** licença para trafegar (SEMOSU), afixada no painel do veículo em local visível;

**d)** cartão de condutor (SEMOSU), junto com a licença para trafegar;

**VI** – manter a tabela de tarifa aprovada afixada nos veículos em local de fácil visão e consulta pelos usuários;

**VII** – apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

**VIII** – cumprir rigorosamente as determinações da SEMOSU e as normas desta Lei;

**IX** – controlar e fazer com que seus empregados, prepostos ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições desta Lei;

**X** – atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe são correlatas;

**XI** – não confiar a direção do veículos, a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso com Registro Cadastral cassado ou, ainda, a condutor registrado em nome de outro permissionário, quando em serviço;

**XII** – substituir o veículo quando for verificado pelo DETRAN que não possui condições satisfatórias de funcionamento e conforto para o transporte de passageiros;

**XIII** – comunicar à SEMOSU, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sempre que ocorrer a saída de condutor auxiliar e condutor empregado;

**XIV** – as demais acometidas na Seção seguinte, no que couber.

## SEÇÃO II

## DOS CONDUTORES

**Art. 24** – É dever do condutor de veículo/táxi, além dos previstos na legislação de trânsito:

**I** – tratar-se com urbanidade e polidez os passageiros, o público e agentes fiscais e administrativos;

**II** – trajar adequadamente ou dentro dos padrões que porventura venham a ser estabelecidos, ouvida a categoria;

**III** – acatar e cumprir todas as determinações do(s) fiscal(ais) e dos demais agentes administrativos, desde que pautadas no teor desta Lei;

**IV** – receber passageiros no seu veículo e transportá-los com o taxímetro operando;

**V** – conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível, desde que não se trate de local tido como suspeito e que tal comunicado se faça antecipadamente ao usuário por questões de segurança pessoal do condutor;

**VI** – cobrar o valor exato da corrida, conforme tabela em vigor;

**VII** – prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

**VIII** – portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço, conforme alínea V do art. 23;

**IX** – não dirigir sob qualquer efeito de substância alcoólica, psicotrópica, ainda que por prescrição médica, ou de quaisquer substâncias tóxicas, quando em serviço, e a qualquer tempo, quando utilizando veículo licenciado na forma do § 1º do art. 3º desta Lei;

**X** – abster-se de lavar o veículo no ponto, se constatada a inexistência de outros veículos que possa atender à demanda;

**XI** – não se ausentar do veículo quando este tiver sido estacionado no ponto, a não ser em casos de necessidade fisiológica ou intervalos para refeições, nunca superiores a 2 (duas) horas;

**XII** – não efetuar serviços de lotação sem estar autorizado pela SEMOSU;

**XIII** – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados quando em serviço;

**XIV** – não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

**XV** – não fumar quando estiver conduzindo passageiros;

**XVI** – parar o veículo para embarque e desembarque somente junto ao meio fio;

**XVII** – obedecer ao sinal feito por usuário quando estiver circulando com indicação livre e quando o local oferecer segurança para o embarque, parando em local apropriado;

**XVIII** – comunicar à SEMOSU, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais;

**XIX** – não praticar crime ou contravenção penal;

**XX**- cumprir rigorosamente as normas prescritas na presente Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

**XXI** – retirar a caixa luminosa com a palavra "táxi" sobre o teto, quando não estiver em serviço.

## CAPÍTULO V

## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 25** – A fiscalização dos serviços será exercida por fiscais da SEMOSU, para os quais serão emitidas identificações específicas, visando o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**Art. 26** – Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços, desde que em obediência aos termos desta Lei.

**Art. 27** – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados de Registro de Ocorrência, extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

## CAPÍTULO VI

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 28** – Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nos demais decretos e normas complementares, exceção feita aos especificamente descritos no Capítulo VIII, os infratores ficam sujeitos às seguintes cominações:

**I** – advertência escrita;

**II** – multa;

**III** – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi;

**IV** – impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi;

**V** – revogação da permissão.

**Art. 29** – Compete à SEMOSU a aplicação das penalidades descritas nos incisos I a IV do artigo precedente.

**Art. 30** – A aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 28 será da exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 31** – A multa será aplicada ao permissionário dos serviços e corresponderá a determinado número de UPFMJN – Unidade Padrão Fiscal do Município de João Neiva, nos casos definidos no Código Disciplinar, Anexo I, desta Lei.

**Art. 32** – Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada uma delas.

**Art. 33** – A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a V do art. 28, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI do Código Disciplinar.

**Art. 34** – A penalidade de advertência, que conterá determinação da providência necessária para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem, é aplicável apenas a infratores primários, nos casos 03, 04, 05, 09, 10, 11 e 12 do Grupo I, do Anexo I, do Código Disciplinar.

**Art. 35** – Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item, de cada grupo, do Anexo I, do Código Disciplinar.

**§ 1º** - Também será considerada reincidência o descumprimento sucessivo de qualquer uma das obrigações previstas nos incisos IV, V, VI, X, XIV do art. 24.

**§ 2º** - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada na incidência imediatamente anterior, exceto nos incisos previstos no parágrafo anterior.

**Art. 36** – O descumprimento das obrigações previstas nos incisos IV, V, X, XV e XVI, do art. 24 acarreta ao condutor infrator primário a imposição

da maior multa; ao reincidente, a suspensão prevista e, no caso de outra incidência, o cancelamento do Registro de Condutor.

**Art. 37** – A aplicação da pena de cancelamento do Registro de Condutor/Auxiliar ou empregado impedirá novo registro pelo prazo de 02 (dois) anos da data do cancelamento.

**Art. 38** – A suspensão temporária do Condutor implica no recolhimento de seu Registro.

**Art. 39** – A reincidência no cancelamento do Registro de Condutor/Permissionário, auxiliar ou empregado impedirá novo Registro de Condutor no serviço de táxi.

**Art. 40** – A aplicação das penalidades prevista nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elide quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

## CAPÍTULO VII

## DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS DEFESAS E DOS RECURSOS CABÍVEIS

### SEÇÃO I

### DO PROCEDIMENTO

**Art. 41** – O procedimento administrativo para aplicação de penalidades originar-se-á do Registro de Ocorrência ou do ato de infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia de usuários dos serviços, reduzida a termo por fiscais e agentes administrativos, ou por ato de ofício praticado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de João Neiva.

**Art. 42** – Verificando-se a infringência de dispositivo desta Lei, lavrar-se-á auto de infração, onde deverá constar:

**I** – ponto do permissionário ou condutor e placa do veículo;

**II** – local, dia e hora da infração;

**III** – dispositivo legal infringido;

**IV** – valor da multa;

**V** – breve relato da infração cometida;

**VI** – assinatura do autuante;

**VII** – assinatura do infrator, se possível.

**§ 1º** - Uma via do auto de infração será sempre entregue ao autuado, que dará recibo em outra via, que ficará com a SEMOSU.

**§ 2º** - A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

**Art. 43** – O infrator será citado para todos os atos do procedimento instaurado.

## SEÇÃO II

## DA DEFESA

**Art. 44** – O infrator citado poderá apresentar defesa, perante a SEMOSU, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo único** – A defesa instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 45** – A defesa mencionará:

**I** – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** – a qualificação do infrator;

**III** – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

**IV** – a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;

**V** – as diligências que o infrator pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

**§ 1º** - Compete ao infrator a defesa com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitando o número de testemunhas a 03 (três).

**§ 2º** - Serão indeferidas as diligências consideradas rescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da SEMOSU.

**Art. 46** – Não sendo apresentada defesa, será declarada a revelia do infrator.

**Parágrafo único** – Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

## SEÇÃO III

## DAS PRERROGATIVAS DA SEMOSU

**Art. 47** – A SEMOSU, como órgão processante, pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

**I** – indeferir as medidas meramente protelatórias;

**II** – determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

## SEÇÃO IV

## DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

**Art. 48** – A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

**I** – aplicação das penalidades correspondentes;

**II** – arquivamento do processo.

**Parágrafo único** – A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

## SEÇÃO V

## DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

**Art. 49** – A citação far-se-á por:

**I** – via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

**II** – ofício, por meio de servidor designado, com protocolo de recebimento;

**III** – edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

**Parágrafo único** – O Edital será publicado uma única vez, em jornal local, afixado no átrio de entrada da SEMOSU.

**Art. 50** – Considerar-se-á feita a citação:

**I** – na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

**II** – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;

**III** – na data da publicação ou afixação do edital, se esse for o meio utilizado.

**Art. 51** – As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do art. 49, aplicando-se igualmente o disciplinado nos incisos I e II do artigo anterior.

## SEÇÃO VI

## DOS RECURSOS

**Art. 52** – Das imposições das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 28 caberá recurso escrito com feito suspensivo, ao Chefe do Departamento competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da citação.

**Parágrafo único** – O Chefe terá 05 (cinco) dias úteis para apreciar e decidir do recurso.

**Art. 53** – Da decisão do recurso previsto no artigo anterior caberá recurso escrito em segunda instância, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Obras e serviços Urbanos de João Neiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do julgamento.

**§ 1º** - O Secretário Municipal terá 10 (dez) dias úteis para apresentar decisão final acerca do recurso.

**§ 2º** - A decisão do Secretário Municipal será final e definitiva no âmbito administrativo.

**Art. 54** – Ressalvado o disposto nos arts. 46 e 47, o processo recursal obedecerá ao procedimento previsto no Código Tributário do Município.

## CAPÍTULO VIII

## DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO TÁXI

**Art. 55** – É facultado aos permissionários dos serviços de táxi de João Neiva dotarem os seus veículos com o sistema de rádio-comunicação.

**Art. 56** - O sistema de rádio-comunicação, também chamado serviço auxiliar de rádio-táxi, consistirá na adaptação, em cada veículo, de um aparelho de rádio transmissor e receptor, que funcionará conjugado a uma estação central, que receberá, via telefônica, os chamados dos usuários e os transmitirá pelo rádio aos veículos a ela subordinados, para o devido atendimento.

**Art. 57** – O serviço de rádio-táxi poderá ser explorado diretamente pelos permissionários ou por terceiros organizados em empresas, cooperativa ou associação criadas especialmente para a finalidade, sempre mediante prévia autorização da SEMOSU e cumprimento das seguintes exigências:

**I** – prova de condições de empresa, cooperativa ou associação legalmente constituídas;

**II** – autorização pelo DENTEL para o funcionamento do sistema de rádio-comunicação e prova de propriedade do equipamento adequado;

**III** – localização da central operadora em prédio adequado que ofereça as condições de segurança;

**IV** – alvará de licença de localização e pagamento das demais taxas incidentes sobre a atividade;

**V** – entrega à SEMOSU, a título gratuito, de um aparelho transceptor de idênticas características ao do Posto Diretor de Rede integrada à Rede Rádio, a ser utilizado na fiscalização do sistema e cuja manutenção ficará a cargo do responsável pela estação central;

**VI** – instalação de rádio somente nos veículos/táxi autorizados a explorar este tipo de serviço na cidade de João Neiva.

**Parágrafo único** – A autorização deverá ser validada anualmente e somente será fornecida se não houver débitos ou outras exigências por satisfazer.

**Art. 58** – Somente após cumprir as exigências do artigo anterior, o serviço de rádio-táxi poderá entrar em operação, devendo, no desenvolver desse serviço auxiliar, observar as exigências do DENTEL, submeter-se à fiscalização da SEMOSU e obedecer às normas desta Lei e outras regras pertinentes.

**Art. 59** – A instalação de equipamentos de rádio-comunicação somente será autorizada com a prova de que o veículo encontra-se com a respectiva licença para trafegar vigente, devendo ainda o interessado indicar a estação central a que está vinculado, se próprio ou de terceiros, anexado, nesta última hipótese, o instrumento contratual firmado, além das demais exigências.

**Parágrafo único** – Por ocasião das vistorias subseqüentes, deverão, igualmente, estar atendidas as exigências do caput deste artigo, como também deverá o autorizado a portar o rádio-comunicação informar à SEMOSU sobre a eventual mudança de estação central, com a remessa dos competentes documentos comprobatórios.

**Art. 60** – O custo do serviço auxiliar de rádio-táxi não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá ser cobrado dos usuários dos serviços, sem prévia autorização da SEMOSU.

**Art. 61** – Os responsáveis pela exploração do serviço auxiliar de rádio-táxi deverão enviar trimestralmente o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes ao funcionamento do serviço, ficando, outrossim, obrigados a prestar outras informações que lhe forem solicitadas.

**Art. 62** – O serviço de rádio-táxi deverá ser desempenhado sempre no sentido do melhor atendimento do usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

**Art. 63** – Pela inobservância dos preceitos contidos neste Capítulo responderão, solidariamente, os responsáveis pela estação central e o permissionário dos serviços de táxi, sendo que serão aplicadas as penalidades seguintes:

**I** – advertência escrita;

**II** – multa de 1,5 (uma e meia) UPFMNJ;

**III** – revogação de autorização para os serviços auxiliares de rádio-táxi.

**Art. 64** – No caso de revogação da autorização, a SEMOSU determinará a retirada imediata do equipamento de rádio-comunicação, descabendo, no caso, indenização de qualquer natureza.

**§ 1º** - O não cumprimento do disposto neste artigo importará na aplicação, ao permissionário, da penalidade mencionada no inciso IV do art. 28 desta Lei.

**§ 2º** - Na hipótese de, mesmo diante da aplicação da penalidade aludida no parágrafo anterior, o rádio-comunicador ainda assim não for retirado, será aplicada a penalidade citada no inciso V do art. 28 desta Lei.

**Art. 65** – Para os procedimentos relativos ao disciplinado no presente Capítulo, aplicam-se as normas estabelecidas no Capítulo VII desta Lei.

## CAPÍTULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 66** – Os veículos de aluguel do Município de João Neiva, licenciados na forma do § 1º do art. 3º, são os únicos habilitados a receber passageiros no Município.

**Art. 67** – Os prazos estabelecidos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se o de vencimento.

**Art. 68** – O permissionário poderá requerer à SEMOSU reserva de permissão pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, a critério da SEMOSU.

**Parágrafo único** – Deferida a reserva de permissão, deverá ser recolhida a licença para trafegar.

**Art. 69** – Será exigida a presença do permissionário para a prática dos atos abaixo relacionados, não sendo admitida procuração para:

I – atendimento a convocação da SEMOSU;
II – comparecimento em processos administrativos.

**§ 1º** - A procuração poderá ser admitida em caso de invalidez permanente, devidamente comprovada por laudo médico, ou em outros casos excepcionais, a critério da SEMOSU.

**§ 2º** - Será exigida a presença do condutor nas hipóteses dos incisos I e II, quando for o caso.

**Art. 70** – Os serviços podem ser das categorias luxo, especial e comum.

**Parágrafo único** – Os critérios e requisitos para distinção das categorias serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 71** – A SEMOSU poderá estabelecer serviços de táxi-lotação por ocasião de jogos, festividades, comemorações cívicas, greve de ônibus, calamidade pública e outros acontecimentos, fixando itinerários e preços dos serviços.

**Art. 72** – O número de veículos de aluguel licenciados no Município de João Neiva não poderá exceder a 01 (um) veículo por cada 1.000 (mil) habitantes.

**Parágrafo único** - Ficam respeitados, em quaisquer casos, os direitos dos permissionários que já operam com o serviço de táxi no Município de João Neiva, não podendo ser reduzido o seu número, caso ultrapasse a previsão contida no caput deste artigo.

**Art. 73** – A Unidade Padrão Fiscal do Município de João Neiva (UPFMJN) citada nesta Lei, é a prevista na Lei Municipal nº 0485, de 27 de dezembro de 1994.

**Art. 74** - Ocorrendo o falecimento do motorista autônomo, permissionário de serviço de táxi, a viúva poderá requerer, no prazo de um ano contado do óbito, a expedição da nova permissão, para si ou para pessoa que indicar, desde que ambas satisfaçam as condições previstas em Lei para o exercício da profissão.

**§ 1º** - O mesmo requerimento poderá ser formulado por qualquer pessoa que houver sido autorizada, expressamente, pelo permissionário ainda em vida, no caso de não ser casado.

**§ 2 º** - Em qualquer hipótese, a permissão só será outorgada se o candidato for motorista profissional que satisfaça as condições previstas em Lei.

**§ 3º** - Durante o período de até um ano contado do óbito, o veículo poderá ser operado por outro motorista profissional que nele se matricule, mediante autorização da viúva ou da pessoa mencionada no § 1º deste artigo.

**§ 4º** - Caso ocorra a morte de ambos os cônjuges, em intervalo inferior a um ano, a faculdade estabelecida no caput e no § 3º deste artigo poderá ser exercida pelo filho mais velho ou único, desde que maior, no caso de não haver a autorização mencionada no § 1º em favor de outra pessoa.

**§ 5º** - Inexistindo filhos, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, a faculdade poderá ser exercida pelo pai, ou na falta, pela mãe do permissionário falecido.

**Art. 75** – É garantida a transferência das permissões existentes na data da promulgação desta Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 1º** - A transferência será aprovada pela SEMOSU, atendidas as exigências desta Lei.

**§ 2º** - Aprovada a transferência, esta será considerada para todos os efeitos como nova outorga de permissão.

**Art. 76** – A SEMOSU providenciará a substituição dos documentos existentes por novos modelos, adaptados às disposições da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único** – A ficha cadastral do permissionário e condutor existente na SEMOSU será anexada ao novo cadastro de condutor de veículos/táxi, permanecendo seus registros, inclusive quanto às infrações, válidos em todos os seus efeitos e obrigações.

**Art. 77** – Para os fins do disposto no artigo anterior, os permissionários serão intimados a comparecer na SEMOSU para efetuar as providências necessárias à caracterização das substituições referidas.

**Parágrafo único** – O não atendimento da convocação ou das determinações a ela correlatas, no prazo assinalado para tanto, importará na revogação de pleno direito da permissão outorgada.

**Art. 78** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 1.199, de 21 de junho de 2001.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, aos 24 dias do mês de junho de 2003.

**Aluyzio Morellato**
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, em 24 de junho de 2003.

Maria Nazarena Devens Grazioti
Chefe de Gabinete

# CÓDIGO DISCIPLINAR

## ANEXO I

## RELAÇÃO DE INFRAÇÕES PENALIZADAS COM MULTAS

As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro grupos:

**01)** as infrações do Grupo "1" serão punidas com multas no valor equivalente a 0,50 (meia) UPFMJN;

**02)** as infrações do Grupo "2" serão punidas com multas no valor equivalente a 1,00 (uma) UPFMJN;

**03)** as infrações do Grupo "3" serão punidas com multas no valor equivalente a 1,50 (uma e meia) UPFMJN; e

**04)** as infrações do Grupo "4" serão punidas com multas no valor equivalente a 2,00 (duas) UPFMJN.

## GRUPO 1

**01)** Por não portar, em lugar visível no veículo, a respectiva licença para trafegar.

**02)** Por não portar o condutor, em lugar visível no veículo, o cartão de condutor.

**03)** Por lavar o veículo no ponto.

**04)** Por não se trajar adequadamente ou na forma regulamentada.

**05)** Por não apresentar-se asseado no trabalho.

**06)** Por estacionar fora das condições permitidas (regulamentares).

**07)** Por ausentar-se do veículo quando este tiver sido estacionado no ponto.

**08)** Por forçar a saída de colega estacionando em ponto livre.

**09)** Por transportar passageiros à noite, deixando a caixa luminosa (letreiro) acesa; ou, quando livre, deixando a mesma apagada.

**10)** Por não manter os pontos em perfeito estado de conservação e limpeza.

**11)** Por não respeitar a capacidade de lotação do veículo.

**12)** Por realizar refeição no veículo.

**13)** Por deixar de comunicar à SEMOSU qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido.

**14)** Por fumar quando conduzindo passageiros.

**15)** Por não comunicar imediatamente, ao serviço auxiliar de rádio-táxi, impedimento ao atendimento da chamada.

**16)** Por não prestar informações operacionais solicitadas pela SEMOSU.

**17)** Por não retornar ao serviço dentro de 05 (cinco) dias, após cumprir suspensão.

**18)** Por deixar de aproximar o veículo do meio-fio da calçada para embarque e desembarque de passageiros.

## GRUPO 2

**01)** Por não renovar a licença para trafegar do veículo, na ocasião determinada.

**02)** Por efetuar serviço de lotação, sem prévia autorização da SEMOSU.

**03)** Por não tratar com polidez e urbanidade passageiros, o público ou os agentes fiscais e administrativos.

**04)** Por não portar licença para trafegar do veículo ou estar com ela vencida.

**05)** Por não portar cartão de condutor ou estar com ele vencido.

**06)** Por não apresentar no veículo, bem como no local determinado, a tabela de tarifa em vigor.

**07)** Por colocar acessórios, inscrições ou legendas nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização da SEMOSU.

**08)** Por deixar de apresentar o veículo à vistoria programada com atraso de até 05 (cinco) dias úteis.

**09)** Por prestar serviço auxiliar de rádio-táxi, sem estar autorizado pela SEMOSU.

**10)** Por não manter com o decoro e correção devidos.

**11)** Por fazer ponto de táxi em lugar não estabelecido.

**12)** Por deixar de comunicar à SEMOSU, no prazo estabelecido, a saída de condutor/auxiliar e condutor/empregado.

**13)** Por interromper a viagem, quando conduzindo passageiros, para resolver assuntos pessoais.

**GRUPO 3**

**01)** Por não apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização.

**02)** Por dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros.

**03)** Por prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, conservação ou limpeza.

**04)** Por não ter o veículo as condições estabelecidas na licença para trafegar.

**05)** Por não estar com o veículo dentro dos padrões desta Lei.

**06)** Por paralisar os serviços de táxi.

**07)** Por deixar de apresentar o veículo à vistoria programada com atraso de 06 (seis) a 10 (dez) dias úteis.

**08)** Por angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal.

**09)** Por deixar de entregar à SEMOSU, no prazo de 24 (vinte e quadro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo.

**10)** Por escolher corridas ou recusar passageiros, salvo em caso de risco para a segurança do condutor.

**11)** Por apresentar à SEMOSU documentação rasurada ou irregular.

**12)** Por dificultar a ação da fiscalização da SEMOSU.

**13)** Por ameaçar verbalmente passageiros, fiscais e agentes administrativos.

**14)** Por recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas do veículo, salvo em caso de risco para a segurança da viagem.

**15)** Por transportar pessoas ou objetos estranhos ao passageiro.

**16)** Por deixar de declarar o exercício de atividade incompatível com a prestação ou de cadastrar condutor auxiliar, quando for o caso.

**17)** Por não observar os preceitos contidos no Capítulo VIII referente ao serviço auxiliar de rádio-táxi.

**GRUPO 4**

**01)** Por cobrar valor acima do fixado na tabela vigente de tarifa.

**02)** Por efetuar transporte remunerado com o veículo não licenciado para esse fim.

**03)** Por seguir, propositadamente, itinerário mais extenso ou desnecessário.

**04)** Por se encontrar o condutor do veículo em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

**05)** Por recusar-se a dar o troco, em dinheiro, devido ao passageiro.

**06)** Por deixar de recolher, nos prazos determinados, quantia devida à Prefeitura Municipal de João Neiva, no que concerne ao serviço de táxi.

**07)** Por deixar de comunicar acidente grave e/ou de submeter o veículo à nova vistoria programada.

**08)** Por não estabelecer ou deixar de cumprir escala de forma a manter, diariamente, o serviço normal e ininterrupto, bem como nos períodos noturnos, sábados, domingos e feriados.

**09)** Por não cumprir ordens regulamentares de serviços estabelecidos pela SEMOSU.

**10)** Por permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de condutor ou com o cartão de condutor suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro permissionário, dirija o veículo.

**11)** Por interromper a viagem independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego.

**12)** Por deixar de apresentar o veículo à vistoria programada com atraso de 11 (onze) a 15 (quinze) dias úteis.

**13)** Por não retirar a caixa luminosa com a palavra "táxi", sobre o teto, quando não estiver em serviço.

## ANEXO II

## SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

A penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do exercício da atividade de condutor de veículos/táxi, será aplicada àquele que, em caso de reincidência, não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham na Seção II, do capítulo IV, desta Lei, nos prazos de 15 a 30 dias, a saber:

**a)** suspensão de 15 (quinze) dias nos casos previstos nos incisos II, IV, e V do art. 24.

**b)** suspensão de 30 (trinta) dias nos casos previstos nos incisos VI, X e XIV do art. 24.

## ANEXO III

## IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO

A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação de veículo nos serviços de táxi será aplicada:

**a)** pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo retornar antes do prazo se sanado o problema, quando:

**1)** apresentação do veículo para vistoria programada com atraso superior a 15 (quinze) dias úteis;

**2)** o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego, ou não conter os equipamentos exigidos;

**3)** circulação do veículo sem a licença para trafegar ou com a mesma vencida;

**4)** deixar de atender notificação da SEMOSU para reparo do veículo;

**5)** não retirar o equipamento de rádio-comunicação no caso de revogada a autorização.

**b)** pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, quando o condutor auxiliar ou empregado, cumprindo penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade, for flagrado dirigindo veículo/táxi.

## ANEXO IV

## CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CONDUTOR

A penalidade de CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CONDUTOR será aplicada nos casos em que o condutor:

**a)** reincidir no descumprimento por 02 (duas) vezes das obrigações previstas nos incisos IV, V, VI, X e XIV do art. 24, genérica ou especificamente, conforme previsto no art. 39;

**b)** seja condenado, em sentença transitada em julgado, pela pratica de crime ou contravenção penal;

**c)** agrida, fisicamente, usuário dos serviços, fiscais ou agente administrativo;

**d)** for flagrado dirigindo veículo/táxi dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária de exercício de sua atividade;

**e)** no caso de ter cometido 06 (seis) infrações do "ANEXO I" desta lei, salvo a situação da alínea "a" deste anexo;

**f)** tiver revogada a sua permissão para operação do serviço de táxi.

## ANEXO V

## IMPEDIMENTO DEFINITIVO

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos serviços de táxi, será aplicada nos seguintes casos:

**a)** quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;

**b)** quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

## ANEXO VI

## REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO

A REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO dar-se-á por razões de interesse público ou, ainda, quando o permissionário:

**a)** paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior;

**b)** for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;

**c)** transferir a exploração dos serviços;

**d)** reiteradamente, descumprir as normas prescritas nesta Lei;

**e)** estiver utilizando, nos serviços, veículos/táxi definitivamente impedidos de transitar;

**f)** deixar de declarar o exercício de atividade paralela incompatível com a prestação dos serviços;

**g)** no caso de haver, no cadastro de veículo, 12 (doze) infrações específicas e/ou genéricas do "Anexo I" desta Lei, independentemente do condutor que a tenha praticado, salvo a situação da alínea "k".

**h)** tiver o seu registro de condutor/permissionário cancelado;

**i)** tiver imputada, a seu veículo, a pena de cancelamento do registro de condutor por 02 (duas) vezes, de seus condutores auxiliares empregados, em caso de infrações genéricas;

**j)** tiver anotado no registro cadastral de seu veículo, 03 (três) infrações, nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, X e XIV do art. 24;

**k)** quando o veículo, com impedimento temporário, for flagrado exercendo atividades no serviço de táxi;

**l)** quando ultrapassar 30 (trinta) dias, sem que seja sanada a irregularidade formalizada no impedimento temporário.